



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.252 - SC (2012/0011339-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO PAULO BITTENCOURT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALEX MARTINS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DE NÃO-COMPROVAÇÃO DA PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A alegação de inexistência de prova ou indícios suficientes da autoria, inclusive no que diz respeito ao delito de associação para o tráfico, dada a alegada ausência de estabilidade e permanência, além de não se coadunar com via eleita, não foi enfrentada pela Corte de origem, que não conheceu da arguição, justamente em virtude da inadequação do remédio heróico. Precedentes.

2. Paciente preso em flagrante delito, com 16 invólucros plásticos, contendo, ao todo, cerca de 113,8 gramas de cocaína, substância de grande nocividade, daí a perniciosidade de conduta ao meio social.

3. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória (e do apelo em liberdade) aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a necessidade da medida pela garantia da ordem pública, mormente diante da existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

5. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado no acórdão impugnado, não se mostram adequadas, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais previstos no art. 282 do Código de Processo Penal.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.252 - SC (2012/0011339-0)

IMPETRANTE : JOÃO PAULO BITTENCOURT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALEX MARTINS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEX MARTINS DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o ora Paciente foi denunciado como incurso no arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, tendo sido preso, primeiramente, em flagrante, com 16 invólucros plásticos, contendo, ao todo, cerca de 113,8 gramas de cocaína, em 27 de outubro de 2011, o qual, foi, posteriormente, convertido em preventiva.

Noticia o Impetrante a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada.

No presente *writ*, alega, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a ausência de justa causa para a ação penal, ante a inexistência de indícios da autoria, inclusive quanto ao delito de associação para o tráfico, dada a não configuração da estabilidade e da permanência, além da falta de fundamentação para a manutenção da custódia, em virtude da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em se considerando, outrossim, que o Paciente preenche os requisitos para o benefício da liberdade provisória, em se considerando, ainda, a introdução das medidas cautelares substitutivas da prisão.

Requer, inclusive em sede liminar, seja anulado o feito, desde o recebimento da denúncia, extinguindo-se o processo. Subsidiariamente, pede a concessão da liberdade provisória, com ou sem a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 142, pelo Presidente do Tribunal.

As informações foram prestadas às fls. 149/150.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 176/186, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.252 - SC (2012/0011339-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DE NÃO-COMPROVAÇÃO DA PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A alegação de inexistência de prova ou indícios suficientes da autoria, inclusive no que diz respeito ao delito de associação para o tráfico, dada a alegada ausência de estabilidade e permanência, além de não se coadunar com via eleita, não foi enfrentada pela Corte de origem, que não conheceu da arguição, justamente em virtude da inadequação do remédio heróico. Precedentes.

2. Paciente preso em flagrante delito, com 16 invólucros plásticos, contendo, ao todo, cerca de 113,8 gramas de cocaína, substância de grande nocividade, daí a perniciosidade de conduta ao meio social.

3. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória (e do apelo em liberdade) aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a necessidade da medida pela garantia da ordem pública, mormente diante da existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

5. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado no acórdão impugnado, não se mostram adequadas, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais previstos no art. 282 do Código de Processo Penal.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, no que diz respeito à alegação de que o Paciente não teria praticado os delitos imputados, inexistindo prova ou indícios suficientes da autoria – inclusive no que diz respeito ao crime de associação para o tráfico de drogas, diante da inexistência de vínculo associativo, dada a não-comprovação da estabilidade e da permanência –, cabe salientar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão, além de não se coadunar com via eleita, não foi enfrentada pela Corte de origem, que não conheceu da arguição, justamente em virtude da inadequação do remédio heróico.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para desconstituir o édito repressivo como pretendido no mandamus seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível de ser adotada na via angusta do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. In casu, constata-se que o Juízo Singular, ao proferir a sentença, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência da autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando o édito repressivo na prova testemunhal produzida e nas interceptações telefônicas realizadas, concluindo pela existência do vínculo associativo entre ele e os demais corréus para a prática do delito de tráfico de entorpecentes.

[...]." (HC 202.466/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012.)

Passo, assim, ao exame da tese de falta de fundamentação para o cárcere, analisada pela Corte *a quo*.

Constata-se que o Paciente foi preso em flagrante com 16 invólucros plásticos, contendo, ao todo, cerca de 113,8 gramas de cocaína. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...] No mais, tendo em conta que há indícios da prática criminosa de forma associativa, o que se presume estabilidade do vínculo e reiteração da prática, tenho que a prisão se justifica, desde já, como forma de garantia da ordem pública, para o fim de romper a cadeia criminosa, mesmo porque, a esse título, procura-se evitar que 'o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida [...]"

Por fim, saliento que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos do art. 319 do CPP, com a nova redação conferida pela lei supracitada, é capaz de acautelar a ordem pública porque incapazes de evitar a reiteração da prática criminosa, servindo, apenas, para atender, como alternativa, os demais requisitos para a prisão cautelar, quais sejam, garantia da aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal e garantia da ordem econômica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tais razões, pois, e tendo em conta ainda a própria prática criminosa relatada, entendo que a segregação cautelar dos acusados é medida impositiva, para o fim de resguardar a ordem pública, nada impedindo sua revisão em momento oportuno." (fls. 79/80)

O Tribunal de origem denegou a ordem postulada, reputando fundamentada a custódia, ante *"a demonstração do liame necessário entre a norma autorizadora e o caso concreto a fim de justificar a necessidade da medida extrema adotada"* (fl. 126)

Com efeito, o legislador ordinário, reiterando o seu pensamento exposto na Lei dos Crimes Hediondos, ao editar a nova Lei de Tóxicos, vedou expressamente a concessão de liberdade provisória, *ad litteram*:

"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1.º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos."

Julgando válida a referida proibição, o próprio Supremo Tribunal Federal, em recentes precedentes, denegou a ordem de *habeas corpus* em que acusados do cometimento do crime de tráfico de drogas pretendiam ser beneficiados com a liberdade provisória, ressaltando que a vedação ao benefício decorre da própria disposição do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade da referida infração penal.

Confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP), POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03) E TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES). JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante delito, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei 8.072/90, quando impedia a "fiança e a liberdade provisória", de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.

2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que "a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança" (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

3. Correto esse entendimento jurisprudencial, na medida em que o título prisional em que o flagrante consiste opera por si mesmo; isto é, independentemente da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Há uma presunção constitucional de periculosidade da conduta protagonizada pelo agente que é flagrado praticando crime hediondo ou equiparado. A Constituição parte de um juízo apriorístico (objetivo) de periculosidade de todo aquele que é surpreendido na prática de delito hediondo, o que já não comporta nenhuma discussão. Todavia, é certo, tal presunção opera tão-somente até a prolação de eventual sentença penal condenatória. Novo título jurídico, esse, que há de ostentar fundamentação específica quanto à necessidade, ou não, de manutenção da custódia processual, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 387 do CPP. Decisão, agora sim, a ser proferida com base nas coordenadas do art. 312 do CPP: seja para o acautelamento do meio social (garantia da ordem pública), seja para a garantia da aplicação da lei penal. Isso porque o julgador teve a chance de conhecer melhor o acusado, vendo-o, ouvindo-o; enfim, pôde aferir não só a real periculosidade do agente, como também a respectiva culpabilidade, elemento que foi necessário para fazer eclodir o próprio decreto condenatório.

4. Isso não obstante, esse entendimento jurisprudencial comporta abrandamento quando de logo avulta a irregularidade do próprio flagrante (inciso LXV do art. 5º da CF/88), ou diante de uma injustificada demora da respectiva custódia, nos termos da Súmula 697 do STF ("A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo"). O que não é o caso dos autos.

5. Ordem denegada." (STF, HC 103.399/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 20/08/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. **A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes.** O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. **Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis.** Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

5. Ordem denegada." (STF, HC 99.333/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 01/07/2010; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, esta egrégia Quinta Turma firmou entendimento, considerando válido o art. 44 da Lei n.º 11.343/2006:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

2. A legislação infraconstitucional (arts. 2º, II, da Lei 8.072/90 e 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 3/4/08).

4. [...].

5. Encerrada a instrução resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (Súmula 52 do STJ).

6. Ordem denegada." (HC 161.809/AM, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010.)

Ressalte-se, por pertinente, que a supressão promovida pela Lei n.º 11.464/2007, quanto à vedação legal do benefício da liberdade provisória, em nada afetou as orientações acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esposadas.

A Lei n.º 11.343/2006, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é **especial** em relação à Lei dos Crimes Hediondos, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, à luz do brocardo *lex specialis derogat legi generali*.

Portanto, com amparo nos precedentes e nos posicionamentos acima apresentados, conclui-se que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu acusado da prática de crime hediondo ou equiparado.

Outrossim, vê-se que a prisão do Paciente encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade, quais sejam, a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indicativos no autos de que a atividade delituosa era reiterada, o que se mostra suficiente para justificar a custódia preventiva, demonstrando com clareza a perniciosidade da ação ao meio social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE, SE O ACUSADO PERMANECEU SEGREGADO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, APÓS SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *Tem-se por devidamente fundamentado ponto da sentença condenatória que impede o Paciente, de nacionalidade espanhola, de recorrer em liberdade, com justificativa na proteção à ordem pública. No caso, o Condenado foi preso em flagrante ao retornar num bote inflável à Praia de Mandaú, no Estado do Ceará, no dia 06 de julho de 2008, após transportar drogas para uma embarcação de maior porte, com o escopo de cruzar o Oceano Atlântico. Evidenciada, portanto, sua participação em organização criminosa especializada no tráfico internacional de entorpecentes ilícitos. Outrossim, o Paciente indicou a localização de 141 quilogramas de cocaína em uma propriedade rural. Tratam-se de fatos de gravidade concreta que revelam grande perniciosidade ao meio social, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar ora questionada.*

2. *Ademais, na linha do entendimento desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.*

3. *Não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade ao réu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

4. Ordem denegada." (HC 137738/CE, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 02/02/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS – CUSTÓDIA CAUTELAR – DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – PERIGO À ORDEM PÚBLICA – NEGADO PROVIMENTO.

1- O princípio da não-culpabilidade ou de inocência não impede a prisão cautelar, quando esta se mostra necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, ante os dados concretos devidamente expostos na decisão que a decreta.

2- A possibilidade de reiteração das condutas criminosas e a existência de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes justificam a segregação dos que nela participam.

3- Negado provimento ao agravo regimental." (AgRg no HC 108.872/SP, 6.^a Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 17/11/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉUS FORAGIDOS, REPERCUSSÃO DO CRIME NA COMUNIDADE E REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para garantir a ordem pública, quais sejam, a repercussão do crime na comunidade e a reiteração da prática delituosa, encontra-se devidamente justificada a prisão cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

4. Ordem denegada." (HC 114.414/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 17/11/2008.)

Por fim, no que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, cabe salientar que, segundo assentado no acórdão impugnado, não se mostram adequadas, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais previstos no art. 282 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

Por oportuno, trago à colação a redação do aludido dispositivo, *in verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)."

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do writ e, nessa parte, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0011339-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 231.252 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 159110016243 20110897885

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO PAULO BITTENCOURT

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ALEX MARTINS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.